



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao § 2º, do art. 99 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 99

§ 1º

§ 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando tal questão for resolvida na sentença.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do projeto se mostra redundante e impreciso ao usar palavras com semelhante sentido técnico – decisões, decisão, sentença – indistintamente, dificultando a interpretação a ser realizada pelos operadores da referida legislação. Desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

forma, com vistas a corrigir e aclarar o sentido do referido parágrafo, propõe-se a presente emenda para aperfeiçoar tecnicamente o texto legal.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG